

**Salvador (BA), 17 de agosto de 2026.**

**CONSULENTE :** Câmara Municipal de Ipirá/BA

**CONSULTADO:** Departamento Jurídico da Lobo & Ferraz Advogados Associados

**ASSUNTO :** Projeto de Lei nº 08, de 04 de agosto de 2026 que *“Institui o Centro de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes no Município de Ipirá, o projeto estabelece as diretrizes de funcionamento do Programa, composição da equipe técnica conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, e da outras providencias”*.

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – A CONSULTA**

Consulta-nos esta digna Casa de Leis, na pessoa de seu Presidente, para emitir parecer acerca do Projeto de Lei nº 08, de 04 de agosto de 2026 que *“Institui o Centro de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes no Município de Ipirá, o projeto estabelece as diretrizes de funcionamento do Programa, composição da equipe técnica conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, e da outras providencias”*. De autoria do Poder Executivo Municipal

### **II – ADVERTÊNCIA PRÉVIA**

Advertimos que o presente parecer se baseia em informações prestadas e documentos fornecidos pelo Consulente, a partir das quais fora realizado estudo jurídico embasado na interpretação da legislação pertinente.

Desde logo, registre-se a ressalva acerca de informações novas ou porventura omitidas na consulta.

### **III – RESPOSTA À CONSULTA**

O referido projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em suma, tem a finalidade de criar no âmbito do Município, uma estrutura permanente de acolhimento provisório, de crianças, adolescentes, grupos de irmãos ou situações em que



o acolhimento familiar não se revela adequado ou possível, em razão de medidas protetivas de acolhimento institucional em decorrência de graves violações de direitos, como abandono, negligência, violência física, psicológica e sexual, bem como outras situações que exigem o afastamento temporário do convívio familiar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se da criação de um Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Abrigo Institucional, em conformidade com a mensagem enviada pelo Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se que, no Projeto de Lei em análise, foi eleito o expediente legislativo correto, vez que acerca do tema Serviços Públicos, é uníssono que a competência para legislar pertence ao Município, por se inserir na seara dos interesses locais, estando o tema regulamentado na Lei Orgânica do Município.

**Art. 196º - (...)**

**(...)**

**§ 3º - Compete ao exercício suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispor sobre a PROTEÇÃO À INFÂNCIA, À JUVENTUDE e às pessoas portadoras de deficiência.**

**(...)**

**Art. 197º - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.**

Outrossim, não se vislumbra vício de iniciativa, vez que é um Projeto de Lei em testilha é de iniciativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que compete ao mesmo a administração superior do Município e a iniciativa para Projetos que :

**Art. 62º São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:**

**(...)**

**II - do Prefeito Municipal:**

**a) – o regime jurídico dos servidores;**

**b) – a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do Município ou aumento da remuneração;**

**(...)**



***d) – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;***

***(...)***

***Art. 92º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:***

***I - Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

***(...)***

***VI - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;***

Desta forma, no âmbito da constitucionalidade formal, orgânica e subjetiva, o projeto é constitucional.

No mérito, dois pontos devem ser levados em consideração.

O primeiro, reside no fato de que, o Projeto não estabelece de forma objetiva e clara se o Serviço será prestado diretamente pelo Município ou se será realizado através de instituições que oferecem o serviço.

Em determinados trechos o Projeto deixa transparecer que será criado um Centro de Acolhimento administrado pelo Município, sendo inclusive o objeto definido na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei, bem como na mensagem do Prefeito ao justificar ***necessidade da implantação de unidade própria de acolhimento institucional.***

Contudo, em outras 15 citações, o Projeto faz menção a “instituições”, denotando se tratar de um serviço a ser executado indiretamente por instituições que ofereçam o Serviço de Acolhimento Institucional, inclusive dispondo acerca da fiscalização destas instituições pelo Município (Art. 22).

Trata-se de definição importante, inclusive para a própria definição do Programa de Acolhimento Institucional, uma vez que, caso seja criada uma estrutura permanente no âmbito da Prefeitura Municipal, necessariamente deverão ser criados os respectivos cargos, efetivo ou mesmo temporários, para atendimento ao serviço.



Inobstante, o art. 23 estabelece uma delegação ao Poder Executivo para regulamentação da Lei para definir os critérios operacionais, normas de funcionamento e forma de ingresso dos acolhidos, o que poderá suprir parcialmente esta imprecisão, exceto no caso do serviço ser prestado diretamente pelo Município, uma vez que exigirá a criação dos cargos mencionados no Projeto, o que demandará um novo Projeto de Lei.

Em segundo plano, seja qual for a modalidade a ser adotada para atendimento ao Programa de Acolhimento Institucional, o certo é que há a criação ou mesmo expansão de despesa pública, a ensejar o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu arts. 16 e 17:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**(...)**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput DEVERÃO SER INSTRUÍDOS COM A ESTIMATIVA PREVISTA NO INCISO I DO ART. 16 E DEMONSTRAR A ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO.**

**§ 2º. Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que A DESPESA criada ou AUMENTADA NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO REFERIDO NO § 10 DO ART. 40, DEVENDO SEUS EFEITOS FINANCEIROS, NOS PERÍODOS SEGUINTE, SER COMPENSADOS PELO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA OU PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA.**

No caso, ao menos até a data de emissão deste parecer, não consta do Projeto o Estudo aludido na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, desatendendo aos arts. 16 e 17 da LRF.

Por essas razões, ante a omissão do Poder Executivo em apresentar estudo do impacto orçamentário-financeiro na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que o Projeto não está em condições de tramitação nesta Casa Legislativa,



devendo o Executivo ser instado a realizar os esclarecimentos e ajustes necessários, para cumprimento aos arts. 16 e 17 da LRF.

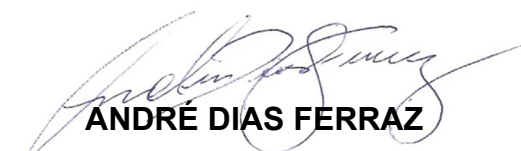
#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** pela **CONSTITUCIONALIDADE** o projeto de lei, quanto à competência para legislar e de iniciativa.

No mérito, fazemos a ressalva acerca da imprecisão sobre a forma de prestação do Serviço de Acolhimento Institucional, se diretamente pelo Município ou se será prestado indiretamente, através de instituições, o que deverá ser objeto de discussão por parte dos Edis, sobretudo porque, a delegação posta para regulamentar a norma, não suprirá eventual necessidade de criação de cargos e/ou funções para atendimento ao Programa, que deverá ser objeto de Projeto de Lei específico.

Por fim, embora o projeto seja constitucional do ponto de vista formal e material, no estado em que se encontra, o mesmo encontra óbice de ordem legal à sua tramitação, uma vez que não está acompanhado do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, razão pela qual opina-se por ser diligenciado o executivo municipal, a encaminhar o Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro que contemple os requisitos exigidos nos arts. 16 e 17 da LRF.

Sem mais para o momento,  
É o parecer,  
S.M.J

  
**ANDRÉ DIAS FERRAZ**  
OAB/BA 17.903